



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

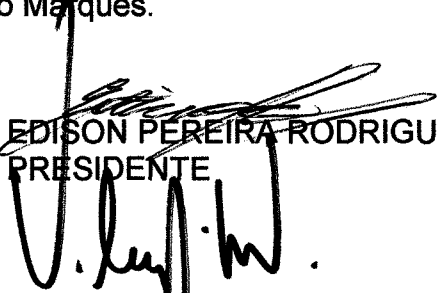
Processo nº. : 10880.013963/96-11
Recurso : RD/108-0.379
Matéria: : IRPJ
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

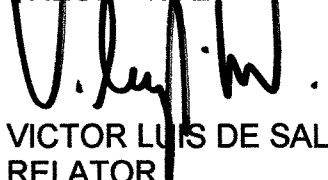
**CONCOMITÂNCIA – DISCUSSÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL
– QUESTÕES PERIFÉRICAS NÃO SUSCITADAS.**

Não se conhece na instância administrativa da impugnação ao lançamento quando a matéria controvertida está jungida exclusivamente à aquela que foi objeto do pleito judicial e quando, principalmente, outras questões que não a judicial não fazem parte do contraditório inaugurado a partir da contradita ao lançamento vestibular

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESPA GESSO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER

Processo nº. : 10880.013963/96-11

Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

Recurso nº : RD/108-0.379
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA

RELATÓRIO

Interpõe o sujeito passivo seu recurso especial de fls. 186/207 em face do V.ACÓRDÃO no. 108-06.047, prolatado à unanimidade de votos no seio da Colenda 8º Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em data de 15 de março de 2.000, sendo Relator o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, assim ali ementado (fls. 172):

"CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, precedida ou não de cautelar inominada, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial invocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada"

Ao ensejo é de se esclarecer que, versando o lançamento sobre o diferencial IPC/BTNF, na via judicial em decisão inicialmente dada como transitada em julgado não logrou a parte recursante sucesso. E, no âmbito da instância recursal administrativa, inobstante seu protesto inicial quanto ao trânsito em julgado, o provimento se juntou apenas ao afastamento da multa por arguido atraso na entrega da declaração de rendimento.

No seu apelo extremo questiona o sujeito passivo interpretação dada como divergente, apta a sustentá-lo na forma do art. 3º, II, do Decreto no. 83.404/79, alinhando assim acórdãos dados como supostamente confrontantes (fls. 193/196), oriundos da Colenda 3º Câmara (um dos quais, por sinal, da lavra deste Relator), versando a possibilidade do enfrentamento da discussão administrativa em paralelo

Processo nº. : 10880.013963/96-11

Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

com a discussão judicial, e outro, oriundo da Colenda 1º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 200), versando a necessidade do enfrentamento na instância administrativa de questão não ventilada na via judicial. Neste último aspecto insiste em prejudicial de cerceamento a seu direito de defesa.

O R.Despacho de fls. 299/301 admitiu o recurso.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou (fls. 302/305).

É o relatório.

Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

Na postulação recursal foram devidamente balisadas duas teses que, de rigor, estariam gerando interpretação divergente no âmbito dos Egrégios 1º e 2º Conselho de Contribuintes: uma versando a matéria relativa à chamada concomitância (possibilidade de discussão plena do lançamento, mesmo que submetida a matéria tributável ao questionamento judicial) e outra versando diversidade entre a matéria objeto do lançamento e a da via judicial. A primeira delas já está devidamente fundamentada eis que este Relator, de certa feita e no seio da 3ª Câmara, entendia que a concomitância somente surgiria se o contribuinte, ainda que previamente ajuizando uma discussão judicial sobre a tese do lançamento, a seguir, tomando conhecimento da autuação, passasse a impugnar o lançamento, além de na via administrativa, também na judicial. Neste sentido por sinal escrevi:

“Isto porque é entendimento do signatário que a renúncia à discussão na instância administrativa se dá quando o contribuinte, notificado do lançamento, vai de imediato à instância judicial sem por igual contraditá-lo na instância administrativa, ou contraditando-o ao mesmo tempo”.

Esta tese já restou vencida no âmbito desta Câmara Superior, haja vista que o princípio da coisa julgada haverá sempre de prevalecer, e à mesma me curvei, razão que, de rigor, após conhecer do apelo me levaria a negar-lhe agasalho.

Todavia, na espécie, impressiona-me o segundo dos fundamentos arguidos para a impetração, qual seja o de que a discussão administrativa, na hipótese dos autos, teria ferido matéria não constante do tema judicial. E, neste aspecto, para lembrar, o I. Relator, embora admitindo a possibilidade de tal

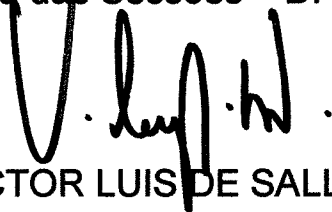
Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-03.802

enfrentamento, simplesmente deixou claro que aquilo que se passou a denominar nesta instância de “questões periféricas”, “a latere” da tese maior esposada no lançamento, inexistiram. E, bem sopesados os autos, tenho para mim que não existiram, como sustenta o recorrente, questões periféricas, sujeitas a desate, antes do apelo extremo, após um exame mais atento da discussão versada no pleito judicial frente ao teor da impugnação administrativa. A impugnação não teve o âmbito pretendido no recurso especial na medida em que se limitou à discussão meramente da inconstitucionalidade da Lei 8.200/91. A possível imperfeição do lançamento, ao glosar todo o saldo devedor, quando, já no momento da feitura do auto de infração, estaria o sujeito passivo habilitado a fruir pelo menos em parte do saldo devedor outrora integralmente aproveitado pelo diferencial é matéria não prequestionada nestes autos a partir da contradita inaugural e somente aflorou indevidamente com o recurso especial. Logo, por este fundamento, o recurso não pode ser conhecido na medida em que, enquanto o paradigma contemplou as “questões periféricas”, para enfrentá-las, estas aqui não foram suscitadas. De resto esta Câmara não é uma terceira instância administrativa.

Em conclusão, conhecendo o apelo exclusivamente pela primeira divergência, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE